



ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T- 5.454/91)

FF/jr.

HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA.

1. A circunstância de o local de trabalho ser servido por transporte público não descaracteriza o difícil acesso, quando se verificar in compatibilidade entre o horário do transporte público e o horário de entrada e saída do empregado.

2. Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2.437/90.1, em que é recorrente MANOEL CÂNDIDO DE MEDEIROS e recorrido SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

A 3ª Turma do TRT da 4ª Região, considerando que o local de trabalho do Autor estava situado na zona urbana e que era servido por transporte público, negou-lhe horas in itinere, ao entendimento de que os fatos de a Reclamada fornecer-lhe condução e de o horário do transporte público ser incompatível com sua jornada não caracterizavam o local de trabalho como de difícil acesso. Concluiu, ainda, estar prescrito o pedido de devolução dos descontos de transporte e manutenção do pagamento de horas extras suprimidas e julgou improcedente a pretensão de salário transporte in natura (fls. 146-150).

Embargos declaratórios do Autor, rejeitados às fls. 157-158, em cujo Acórdão ficou consignada a tempestividade do recurso ordinário da Reclamada.

Via revista (fls. 163-173), o Vencido in surge-se suscitando no liminarmente a nulidade de



regional. Sustenta a caracterização da prestação jurisdicional incompleta, indicando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. Insiste na intempetividade do recurso ordinário da Reclamada; procura afastar a tese da prescrição total; afirma o cabimento das horas in itinere e da devolução dos descontos de transporte. Apresenta julgados à divergência.

O recurso foi admitido, no duplo efeito, pelo Despacho de fls. 179-180.

Contra-razões apresentadas às fls. 184-191.

A douta Procuradoria-Geral, em Parecer de fls. 196-199, manifesta-se no sentido do provimento da preliminar de nulidade e caso ultrapassada esta, pelo conhecimento e provimento da revista, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A nulidade do julgado vem argüida em relação às questões das horas in itinere e da prescrição aplicável à hipótese de horas extras suprimidas.

Quanto às horas in itinere, afirma que foi reconhecida a incompatibilidade horária, sem que fosse enfrentada a caracterização da figura e que se deixou de considerar, também, a falta de prova da inexistência de transporte público.

No que se refere à prescrição, alega que foram suscitadas dúvidas, não explicitadas, sobre o teor dos documentos, citados na decisão proferida no julgamento do ordinário, e que o Regional deixou de esclarecer se os mesmos se



referiam ao biênio precedente ao ajuizamento da ação ou se a períodos anteriores e se o número de horas extras neles consignado é inferior ao constante na inicial. Afirma serem tais elementos relevantes, a fim de se apurar a existência ou não de prejuízos.

Vê-se, contudo, que tais razões são improperáveis, pois, ao julgar o recurso ordinário, o Regional decidiu as questões, abordadas em forma de preliminar de nulidade, fornecendo todos os elementos imprescindíveis ao seu exame neste grau recursal, pelo que se fazia desnecessária a oposição dos embargos declaratórios.

Satisfatória a prestação jurisdicional pela devida fundamentação do julgado. Não se reconhece a ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC.

Não conheço.

2. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

A tese do Regional — para afastar a intempestividade do recurso ordinário da Reclamada — embasou-se em dois fundamentos:

1º - os embargos declaratórios, mesmo quando não recebidos, suspendem o prazo recursal;

2º - a intempestividade deve ser argüida em contra-razões, não sendo os embargos declaratórios meio oportuno para suscitá-la, mormente porque já conhecido o recurso ordinário.

Verifica-se da peça recursal que o Autor logrou demonstrar divergência apenas quanto ao entendimento da suspensão do prazo recursal, pela oposição de declaratórios, em qualquer hipótese. A tese da preclusão não foi sequer aventada nas razões de revista



Pertinência da jurisprudência consubstan-
ciada pelo Enunciado nº 23.

Não conheço.

3. DAS HORAS IN ITINERE.

Os julgados transcritos à fl. 167 e a có-
pia anexada às fls. 174-177 contêm entendimento conflitante a
respeito da incompatibilidade horária, do fornecimento de con-
dução pelo empregador da abrangência do Enunciado nº 90.

Conheço.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS TRANSPORTE E MANU- TENÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS SUPRI- MIDAS.

O Regional sustenta a tese da prescrição
total, considerando a causa que deu origem ao pagamento e ao
desconto das parcelas.

Tal entendimento encontra-se em consonân-
cia com a iterativa e atual jurisprudência do TST, no sentido
de que, quando se tem que discutir a validade do ato patronal
que eliminou vantagens salariais, a prescrição aplicável é a
total.

Não conheço.

II- DO MÉRITO.

A circunstância de o local da prestação
de serviços ser servido por transporte público não descaracte-
riza o requisito difícil acesso e nem retrata a hipótese de
regularidade, quando seu horário é incompatível com o horário
de entrada e saída do empregado. Desde que fornecida a condu-
ção pelo empregador, constatada a incompatibilidade horária,
ficam caracterizados os requisitos do Enunciado nº 90.

Dou provimento, para, no particular, resta-
belecer a Sentença.



I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau.

Brasília, 10 de dezembro de 1991.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Presidente em
exercício
(Relator)

Ciente: _____
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO Procuradora do
Trabalho de 1ª
Categoria.